

## LEI COMPLEMENTAR N.º 179, DE 13 DE JULHO DE 2017

**ALTERA** a Lei Complementar n. 68, de 3 de novembro de 2009, com vistas à reestruturação de cargos no âmbito da Secretaria de Controle Interno da Gestão Administrativa e Financeira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como à adimplência do Parecer 02/2013-SCI/Presi/CNJ, transforma 01 (um) dos cargos de PJ-DSV, atualmente vago, estabelecidos pelo artigo 5.º, I, da Lei n. 4.107/2014, nas Funções Gratificadas de Assessor Técnico de Contabilidade e Assessor Técnico de Engenharia Civil da Secretaria de Controle Interno.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇA SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI COMPLEMENTAR :

**Art. 1.º** Fica acrescido ao artigo 3.º da Lei Complementar n. 68, de 3 de novembro de 2009, os §§ 1.º e 2.º, com as seguintes redações:

**Art. 3.º (...)**

**§ 1.º** É reservado o provimento de ao menos um profissional com formação superior em Direito nos cargos de I a III.

**§ 2.º** Ficam criadas 02 (duas) Funções Gratificadas de Assessor de Controle Interno (FG-CI) nas áreas de Contabilidade e Engenharia Civil, com provimento exclusivo de servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com ensino superior completo na área especializada e registro no Conselho respectivo, cujo valor da representação corresponderá à metade do vencimento do cargo PJ-DAS III da Lei n. 3.226/08. "

**Art. 2.º** Fica acrescido à Lei Complementar n. 68, de 3 de novembro de 2009, o artigo 15A, com a seguinte redação:

**Art. 15A.** Para os fins desta Lei fica transformado 01 (um) cargo de Diretor de Secretaria de Vara PJ-DSV dos 200 (duzentos) estabelecidos pelo artigo 5.º, I, da Lei n. 4.107/2014, nas Funções Gratificadas de Assessor Técnico de Contabilidade e Assessor Técnico de Engenharia Civil da Secretaria de Controle Interno (FG-CI) ".

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2017.

Desembargador **FLAVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Governador do Estado, em exercício

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

## LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 13 DE JULHO DE 2017

**ALTERA** a Lei Complementar Estadual n. 01, de 30 de março de 1990 e a Lei Ordinária n. 4.077, de 11 de setembro de 2014, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇA SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI COMPLEMENTAR :

**Art. 1.º** Os artigos 8.º, 9.º, 10, 11, 19, 21, 24, 25, 40, 41, 44, 53, 54, 55, 58, 59, 67, 72, 92, 94, 95, 96, 97, 98 e 100 da Lei Complementar Estadual n. 01, de 30 de março de 1990, e o artigo 4.º, do Ato das Disposições Finais e Transitórias da mesma Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art.8.º (...)**

**§1.º** O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral, por ele nomeado dentre integrantes estáveis da Carreira. (NR)

**§2.º** A Representação devida ao Defensor Público-Geral será aquela disposta no Anexo V desta Lei. (NR)

**Art. 9.º (...)**

X - mandar proceder a correções extraordinárias nos serviços da Defensoria;

[...]

**XXI** - publicar, anualmente, no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública; (NR)

[...]

**XXV** - diligenciar visando à execução e ao recebimento de verbas sucumbenciais arbitradas em decorrência da atuação da Defensoria Pública do Estado; (NR)

**XXVI** - representar a Defensoria Pública do Estado nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, intervindo nos julgamentos, para sustentação oral ou esclarecimentos de matéria de fato e de direito.

**Art. 10.** Ao Subdefensor Público-Geral compete: (NR)

[...]

**Parágrafo único.** A Representação devida ao Subdefensor Público-Geral será aquela disposta no Anexo V desta Lei. (NR)

**Art. 11. [...]**

**§1.º** Integram o Conselho Superior:

I - como membros natos:

- a) o Defensor Público-Geral, que o presidirá;
- b) o Subdefensor Público-Geral;
- c) o Corregedor-Geral;
- d) o Ouvidor-Geral;

II - como membros eleitos, oito representantes estáveis da carreira de Defensor Público, sendo, no mínimo, 2 (dois) de cada classe, escolhidos pelo voto plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (NR)

**§2.º** No caso do inciso II do parágrafo anterior, caso não haja candidatos de todas as classes, as demais vagas serão preenchidas pelos mais votados. (NR)

**§3.º** Havendo empate na votação, terá preferência aquele que possuir mais tempo na carreira. (NR)

[...]

**Art. 19. [...]**

[...]

**§3.º** A Representação devida ao Corregedor-Geral será aquela disposta no Anexo V desta Lei. (NR)

**§4.º** A Representação devida ao Subcorregedor-Geral será aquela disposta no Anexo V desta Lei. (NR)

[...]

**Art. 21.** A Defensoria Pública de 2.ª Instância será exercida por Defensores Públicos do Estado de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Classes, preferencialmente nessa ordem, para atuação perante os Tribunais. (NR)

[...]

**Art. 24.** A Defensoria Pública de 1.ª Instância tem a seguinte composição:

I - Defensores Públicos com atuação na capital junto aos órgãos estaduais de 1.ª Instância, inclusive Varas da Infância e da Juventude, de Registros Públicos, de Família, de Execuções Penais, Tribunais do Júri e de Juizados Especiais e outras unidades judiciárias especializadas, bem como Delegacias de Polícia, Presídios e Penitenciárias; (NR)

II - Defensores Públicos com área de atuação nos Municípios do Interior do Estado junto aos órgãos estaduais de 1.ª Instância, bem como Delegacias de Polícia, Presídios e Penitenciárias. (NR)

**Art. 25.** Aos Defensores Públicos de 1.ª Instância compete: (NR)

[...]

**Art. 40.** Os membros da Defensoria Pública substituir-se-ão entre si, mediante critérios estabelecidos pelo Defensor Público-Geral. (NR)

**Art. 41. [...]**

[...]

**§2.º** Os Defensores Públicos são estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, sujeitos a estágio probatório, na forma da lei. (NR)

[...]

**Art. 44.** Os cargos em comissão e as funções gratificadas dos órgãos da Defensoria Pública serão providos por ato do Defensor Público-Geral. (NR)

[...]

**Art. 53.** O Defensor Público do Estado de 4.ª classe entrará em exercício, nos trinta dias que se seguirem à posse, para submeter-se a estágio de adaptação à carreira. (NR)

**Art. 54.** O Defensor Público, a contar da data em que entrar em exercício, submeter-se-á a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua capacidade e aptidão serão avaliadas pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, na forma da regulamentação expedida pelo Conselho Superior. (NR)

**§1.º** Durante o período de estágio previsto no caput, o Corregedor-Geral realizará avaliações semestrais, conforme regulamento, podendo, em razão dos resultados em cada período, representar pela abertura de procedimento especial perante o Conselho Superior, em caso de incapacidade ou inaptidão para o exercício do cargo. (NR)

**§2.º** O Corregedor-Geral, ao final do período do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior relatório de avaliação do estagiário, emitindo parecer sobre a confirmação do membro na carreira. (NR)

**§3.º** Caso o relatório seja contrário à confirmação do Defensor Público na carreira, será instaurado procedimento especial pelo Conselho Superior no qual o interessado terá dez dias para oferecer alegações e provas, competindo ao órgão colegiado a decisão. (NR)

**§4.º** Se a decisão for pela confirmação, compete ao Defensor Público-Geral expedir o respectivo ato declaratório; caso contrário, o Defensor Público será exonerado por ato do Defensor Público-Geral. (NR)

**§5.º** A confirmação do Defensor Público na carreira, considerado o período avaliativo previsto no caput, só ocorrerá com decisão irreversível proferida pelo Conselho Superior. (NR)

**Art. 55.** O estágio probatório não se suspende por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde. (NR)

[...]

**Art. 58.** Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira;

II - o de melhor classificação no concurso público;

III - o de maior tempo de serviço público estadual;

IV - o de maior tempo de serviço público; e

V - o mais idoso.

**Parágrafo único.** O inciso II só será levado em consideração para desempate de membros que tenham sido aprovados e empossados pelo mesmo certame. (NR)

[...]

**Art. 59.** No mês de janeiro de cada ano, o Defensor Público-Geral fará publicar, no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública em 31 de dezembro do ano anterior, com o tempo de serviço em anos, meses e dias. (NR)

[...]

**Art. 67.** Remoção é o ato pelo qual o Defensor Público do Estado se desloca de um para